

## ***PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES SOBRE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ***

---

**ATHOS GUSMÃO CARNEIRO\***

*Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Presidente do Conselho do IBDP.*

**RESUMO:** O autor comenta, neste texto, recente lei que altera o procedimento de recursos especiais, quando há uma quantidade significativa destes recursos versando a mesma questão de direito. Sua visão é marcadamente otimista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso especial Procedimento – Idênticas questões de direito – Paralisação de recursos – Multiplicidade de recursos.

**RESUMEN:** En este texto, el autor comenta la reciente ley que altera el procedimiento de recursos especiales. cuando hay una cantidad significativa de estos recursos discurriendo sobre la misma cuestión de derecho. Su visión es acentuadamente optimista.

**PALABRAS-CLAVE:** Recurso especial Procedimiento – Cuestiones idénticas de derecho – Paralización de recursos – Multiplicidad de recursos.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, após debates e consulta ao Superior Tribunal de Justiça, apresentou proposta legislativa visando a aplicação, também no âmbito do recurso especial, de técnica de julgamento dos recursos repetitivos semelhante à já adotada no Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 543-B do CPC. Objetivo: atenuar a pleora de feitos em tramitação no STJ, e possibilitar o cumprimento da promessa constitucional de julgamento em *tempo razoável* e concessão de meios que garantam a *celeridade* na tramitação dos processos – art. 5º, LXXVIII da CF/88.

A iniciativa foi bem sucedida, concretizando-se pela sanção da Lei 11.672, de 08.05.2008, com *vacatio legis* de noventa dias.

Em resumo, pela nova sistemática, não mais serão remetidos ao STJ centenas, milhares de recursos especiais que versem a mesma questão de direito, obrigando a Corte a julgamentos "por atacado", de inconveniência óbvia. Assim, em ocorrendo uma "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito", o Presidente do Tribunal de origem admitirá apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia, e determinará que os demais tenham seu andamento sobrestado, no aguardo da manifestação do Superior Tribunal de Justiça. O recurso "piloto" será julgado com preferência sobre todos Os demais feitos (exceto os que envolvam réu preso e os *habeas corpus*).

A lei ainda prevê – art. 543-C, § 2º – que, se o Presidente do Tribunal de origem não houver adotado a providência já mencionada, e concorrendo o pressuposto da existência de recursos de natureza idêntica pendentes no STJ (ou em vias de remessa ao STJ) possa nesta Corte o relator de um dos recursos adotá-la – certamente que sob o referendo dos demais integrantes do órgão julgador –; determinará, então, que nos tribunais de segunda instância seja suspenso o processamento dos recursos "nos quais a controvérsia esteja estabelecida", obviamente comunicando tal determinação aos demais integrantes do STJ (ou, se for caso, da Seção especializada). Lembremos, desde logo, que a aceitação da providência implica mudança na competência interna para o julgamento.

A fim de assegurar o mais amplo debate do tema por todos os eventuais interessados, o relator poderá, numa mesma oportunidade, despachar:

a) solicitando informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais, a respeito da controvérsia;

b) admitindo, pela relevância da matéria, a "manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na matéria" (art. 543-C, § 4º), consoante norma regimental que venha a dispor sobre a divulgação do incidente processual e o prazo e forma de tal manifestação.

Recebidas as informações, transcorrido o prazo para a manifestação dos interessados em geral, e depois de vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias, o relator examinará o "recurso piloto" e pedirá sua inclusão "em pauta na Seção ou na Corte Especial", sendo a todos os integrantes do órgão julgador remetidas cópias do relatório (art. 543-C, §§ 5º e 6º).

Aqui ponto relevante: como se trata de "recurso piloto", e considerada a finalidade de unificação da jurisprudência no STJ e de orientação aos tribunais de segundo grau, o julgamento não será feito na Turma, mas sim será competente, em se cuidando de matéria sob especialização, a respectiva Seção; em se tratando de matéria de incidência geral, o julgamento será feito em Corte Especial.

Julgado o "recurso piloto", e publicado o respectivo acórdão, surgem duas possibilidades (art. 543-C, §§ 7º e 8º):

a) quando o acórdão do tribunal de segundo grau houver adotado tese que venha a "coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça", o recurso especial sobrestado terá seu seguimento denegado na origem, não sendo portanto sequer necessário o exame de seus pressupostos de admissibilidade;

b) caso o acórdão do tribunal do segundo grau haja adotado tese que venha a "divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça", então os recursos *ordinários* (a apelação, o agravo, os embargos infringentes) que dera origem ao acórdão será "novamente examinado pelo tribunal de origem". E estaremos, no azo, diante de duas alternativas:

*b-1)* o tribunal de origem, ao reexaminar o recurso ordinário em juízo de retratação, resolve revogar o anterior julgamento e proferir outro, adotando a orientação firmada no STJ; ou,

*b-2)* o tribunal de origem, ao reexaminar o recurso ordinário, resolve manter a sua decisão, embora divergente daquela firmada pelo STJ; neste caso, o recurso especial antes interposto retomara seu processamento, e a Presidência do tribunal procederá ao regular exame de sua admissibilidade.

Nota-se, no art. 543-C, § 7º, um equívoco de ordem técnica: o texto menciona que "os recursos especiais sobrestados na origem (...) II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". Ora, os próprios *recursos especiais* não podem, por evidentes motivos, ser *novamente examinados* pelo tribunal de origem (que os não examinou...) e que, aliás, para tanto seria constitucionalmente incompetente. O mandamento legal é, em verdade, no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a *um juízo de retratação*, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado. Se o mantiver, o recurso especial subirá ao STJ, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Existe circunstância, no entanto, em que o recurso especial poderá ser novamente examinado no tribunal de origem. É possível que o recurso especial haja sido sobrestado após receber o juízo positivo de admissibilidade na Presidência do respectivo tribunal (antes, obviamente, da remessa dos autos ao STJ), vindo o STJ a decidir o recurso "piloto" no mesmo sentido do julgamento (eito no acórdão recorrido. Nestas hipóteses, ao Presidente do TJ ou do TRF cumprira reexaminar sua decisão, a fim de (supondo-se a perfeita identidade da questão de direito) denegar seguimento ao recurso anteriormente admitido).

Pergunta-se: qual a conduta passível de ser adotada pela pane que haja interposto o recurso suspenso, caso o considere fundado em questão de direito não identificável com aquela questão de direito versada no recurso "piloto"? Parece-nos deva o recorrente pedir *reconsideração* à Presidência do tribunal de segundo grau, cabendo-lhe no azo demonstrar a diversidade de situações jurídicas, rogando assim a retirada de seu apelo do rol dos sobrestados. Se o Presidente do tribunal de origem mantiver o sobrestamento, o recorrente terá de aguardar a decisão do STJ, ressalvada evidentemente a faculdade de, se for caso, pleitear medidas cautelares a fim de prevenir eventual dano decorrente da demora. Caso seu recurso especial venha por fim a ser considerado como prejudicado, e portanto com seguimento denegado, poderá interpor *agravo de instrumento* ao STJ (CPC, art. 544), e nesta oportunidade a ele incumbira comprovar a distinção antes desconsiderada.

O novo art. 543-C ainda dispõe (§ 9º), no sentido de que o STJ e os tribunais de segunda instancia "regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo". Assim, por exemplo, é provável que os recursos especiais interpostos de acórdãos contrários à orientação fixada pelo STJ e mantidos pelo tribunal de origem, sejam apreciados liminar e diretamente pela Presidência do STJ, tal como atualmente já ocorre, por via de previsão inferna, com os agravos de instrumento.

Notemos, por fim, que a Lei 11.672/2008 aplica-se "aos recursos já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor" (art. 2º). Impende observar que a lei não institui nem extingue recursos, e sim regulamenta o procedimento a ser adotado, em determinados casos, pelo recurso especial. Trata-se, pois, do principio da imediata incidência das leis processuais, não havendo direito adquirido a formas processuais: "Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não ha dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor,

às prescrições da lei nova" (Barbosa Moreira. *Comentários ao CPC*. 13. ed. Forense, 2006, vol. 5, n. 150, p. 270; Humberto Theodoro Jr. *Curso de direito processual civil*. 44. ed. Forense, 2006, vol. 1, n. 578, p. 706).

Destarte, ao final da *vacatio* de 90 dias, os relatores dos recursos especiais repetidos e pendentes de julgamento no STJ já poderão usar da faculdade prevista no novel art. 543-C, § 2º, e selecionar aqueles que devam ser julgados como "piloto", sobrestando os demais.

Estas primeiras considerações sobre a nova lei resultam de exame ainda necessariamente muito superficial de suas muitas implicações. Outras questões surgirão ao embate das vicissitudes da prática forense, e terão de ser resolvidas no sentido mais conveniente a eficiência do processo, visto como instrumento para ajusta composição das lides em tempo razoável.